

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Vetor de Análise na Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

Jeanne D'Arc Ferraz Magliano

*Mestranda em Direito Previdenciário pela PUC-SP;
Especialista em Direito Previdenciário pela Escola
Paulista de Direito - EPD/SP; Especialista em
Direito Processual Tributário pela PUC-SP;
Advogada.*

RESUMO: O presente artigo aborda o princípio da dignidade da pessoa como vetor de análise na aposentadoria especial da pessoa portadora de deficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Previdenciário. Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 142, de 08.05.2013. Estatuto. Pessoa com Deficiência.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Quem É a Pessoa com Deficiência? 2 Evolução Histórica do Conceito de Deficiência. 3 Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência. 4 Estatuto da Pessoa com Deficiência. Conclusão. Referências.

Introdução

Todo o direito nasce e se desenvolve a partir de certas questões sociais que demandam soluções. O aparato normativo, tanto na Constituição quanto na norma individual, estabelece atos de vontade que objetivam harmonizar os conflitos gerados pela questão social.

Os valores que competem ao direito assegurar quanto à questão social, no Brasil, estão delimitados pela CF - cujo objetivo na ordem social é a justiça. O universo jurídico, em sua composição interna, é composto por espécies normativas dotadas de propriedades distintas. Há três tipos: os valores, os princípios e as regras. Sendo dado elementar para a reflexão sobre o todo - o modo pelo qual cada norma ocupa definido lugar de acordo com as diretrizes constitucionais. Os valores situam-se em esfera axiológica, enquanto que os princípios e as normas estão situados no âmbito deontológico, que institucionaliza a realidade como algo devido (dever-ser). Fato, valor e norma, em permanente interação, configuram o sistema jurídico. Na configuração concreta dos valores, há certa hierarquização. Os valores que estão situados no escalão mais elevado são aqueles de maior duração; quanto menor a divisibilidade que admitam, mais alto será o seu lugar.

40. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 17 -Out-Nov 2013

Dentre os valores, há dois que são os principais em relação à questão social, ou seja, são invocados, em primeiro lugar, quando o deslinde, de tão grave quanto séria, se tornar imprescindível para os avanços da humanidade. O primeiro deles é a *dignidade da pessoa humana*; segundo, o *valor social do, trabalho*. Enquanto valor (art. 3º da Constituição), o trabalho é reconhecido pelo aparato normativo e recebe, porque se trata da melhor expressão social da dignidade da pessoa humana, a primazia na ordem social.

Dessa forma, explica-se porque a busca do pleno emprego é princípio geral da atividade econômica, consoante destaca o art. 170 da Lei das Leis. Enquanto que em seus primórdios a questão social revelava o conflito entre o capital e o trabalho decorrente da exploração dos trabalhadores pelo patronato, o problema atual está na ausência de trabalho, que, dentre outras razões, pode ter sido provocado pelo fenômeno da globalização.

Beck (2011, p. 275), na formulação de políticas globais para o mundo do trabalho, antevê a criação dos estados transacionais cooperantes, nova faceta do multilateralismo e da sociedade de risco, afirmando que "os riscos convertem-se no motor da *autopolitização* da modernidade na sociedade industrial - e mais: com eles, alteram-se *conceito, lugar e meios da 'política'*".

No seio desse abrangente quadro referencial, surge o direito previdenciário, que estuda as relações produzidas pelo sistema da seguridade social, estabelecido pelo constituinte como instrumental apto a construir uma nova ordem social. A própria ordem social, ao assumir os valores que são indispensáveis à respectiva configuração e expansão, ganha

estatura diferenciada no modelo constitucional, justificando plenamente o tratamento apartado que, pela primeira vez, recebeu uma Lei Fundamental.

1 Quem É a Pessoa com Deficiência?

Logo em seu primeiro artigo, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo, ratificados na forma do § 3º do art. 5º da CF, assim definiu:

41. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 17 -Out-Nov 2013

"Pessoas com *deficiência* ¹ são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas." (BRASIL, 2007, p. 16)

Como valor didático e político, há uma equação que bem reflete esse conceito: *Deficiência = Limitação Funcional X Ambiente*.

"Se for atribuído valor zero ao ambiente e não oferecer nenhum obstáculo ou barreira, e multiplicado por qualquer que seja o valor atribuído à limitação funcional do indivíduo, a deficiência terá como resultado zero. Por óbvio não quer dizer esta teoria que a deficiência desaparece, mas, sim, que deixa de ser uma questão problema, e a recoloca como uma questão resultante da diversidade humana. A fórmula traduziria a ideia de que a limitação do indivíduo é agravada ou atenuada de acordo com o meio onde está inserida, sendo nula quando o entorno for totalmente acessível e não apresentar nenhuma barreira ou obstáculo (...)." (LOPES, 2009, p. 93)

Ademais, a Convenção uniformiza a terminologia relacionada ao tema, não mais admitindo expressões como "pessoa portadora de deficiência" ou "portadora de necessidades especiais" (verdadeiro eufemismo, que diminui a situação de desvantagem desse grupo e "excepcionais" - no qual fica difícil incluir aqueles com deficiência de metabolismo, como portador de HIV) (ARAUJO, 2011, p. 6).

A CF preconiza, quanto aos direitos sociais, aqueles que se aplicam a todos os indivíduos, a saber:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (MACHADO; FERRAZ, 2013, p. 53)

Canotilho, magistralmente, acrescenta ao nosso estudo que "(...) o direito ao trabalho não consiste apenas na obrigação do Estado de criar ou de contribuir para criar postos de trabalho; antes, implica também a obrigação de o Estado se abster de impedir ou limitar o acesso dos cidadãos ao trabalho (...); o direito à saúde não impõe ao Estado, apenas o dever de atuar para constituir o Serviço Nacional de Saúde e realizar as prestações (...); impõe igualmente que se abstenha de atuar de modo a prejudicar a saúde dos cidadãos" (CANOTILHO; MOREIRA, 1991, p. 127).

42. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 17 -Out-Nov 2013

Verificamos, então, que o papel do Estado visa assegurar um "mínimo existencial", cuja definição constitui-se em bens indispensáveis a uma vida digna, devendo ser atendidos com prioridade (saúde, educação, assistência, acesso à justiça). Para Sarlet e Figueiredo (2008), seriam direitos absolutos, não sendo admitida a reserva do possível nesses casos.

Para Sarmento, "se a Constituição não pode tudo, alguma coisa ela há de poder. Uma dogmática constitucional comprometida com a justiça distributiva, a inclusão social e a solidariedade pode dar alguma contribuição para a construção de um país menos injusto" (SARMENTO, 2008, p. 2).

Apesar de a proteção à pessoa com deficiência já estar consagrada nas Cartas Constitucionais contemporâneas, especialmente por meio da manifestação do princípio da igualdade e da garantia de respeito à dignidade da pessoa humana, assim como está prevista em inúmeros diplomas transnacionais, isso ainda não foi suficiente, como bem assevera Laís Vanessa de Figueirêdo Lopes: "a experiência de aplicação dos demais tratados para as pessoas com deficiência mostrou-se insuficiente para promover e proteger os direitos do segmento. Nos relatórios dos Estados-partes encaminhados à ONU referentes ao cumprimento dos instrumentos existentes, muito pouca atenção foi dispensada às pessoas com deficiência. O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais explicitou, então, uma conclusão, com base na assertiva anterior, sugerindo que os direitos humanos das pessoas com deficiência deveriam ser protegidos pelo sistema geral e também por um outro para elas especificamente desenhado, com leis, políticas e programas próprios" (LOPES, 2009, p. 48).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em

Nova Iorque, no dia 13 de dezembro de 2006, foi alvo de intensos trabalhos e negociação por um período de cinco anos, tendo sido aprovada, por 127 países. Constitui um marco histórico na garantia e promoção dos direitos humanos de todos os cidadãos e, em particular, das pessoas com deficiência.

A adoção de uma Convenção sobre Direitos Humanos, no início deste século, resultou do consenso generalizado da comunidade internacional (Governos, ONGs e cidadãos) sobre a necessidade de garantir efetivamente o respeito pela integridade, dignidade e liberdade individual das pessoas com deficiência e de reforçar a proibição da discriminação desses cidadãos através de leis, políticas e *programas que atendam especificamente às suas características e promovam a sua participação na sociedade*.

43. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 17 -Out-Nov 2013

A Convenção reafirma os princípios universais (dignidade, integralidade, igualdade e não discriminação) em que se baseiam e definem as obrigações gerais dos Governos relativas à integração das várias dimensões da deficiência nas suas políticas, bem como as obrigações específicas relativas à sensibilização da sociedade para a deficiência, ao combate aos estereótipos e à valorização das pessoas com deficiência. Com o objetivo de garantir eficazmente os direitos das pessoas com deficiência, foi instituído um sistema de monitorização internacional da aplicação da Convenção, através da criação do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no âmbito das Nações Unidas.

Sua aprovação, pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30 de março de 2007 e ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008, bem como de seu protocolo facultativo - pelo qual se reconhece a competência do Comitê para receber e considerar comunicações por violação desta - reclama a devida consideração pelos seus efeitos constitucionais no campo dos direitos fundamentais.

Trata-se do primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado nos termos do art. 5º, § 3º, da CF, com a redação dada pela EC nº 45/04, segundo o qual "(...) os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais" (MACHADO; **FERRAZ**, 2013, p. 51).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2007) tem algumas características interessantes:

a) ao contrário da "Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência", incorporada pelo Decreto Legislativo nº 198/01, as disposições procuram ter em conta as "formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição" (preâmbulo, letra p), do que se seguiu a normatização específica para essas situações de discriminação (por exemplo, previsões para mulheres - art. 6º; crianças - art. 7º; acessibilidade - art. 9º; exploração - art. 16; educação - art. 24; e saúde - art. 25);

b) fica reconhecida a diversidade das pessoas com deficiência (preâmbulo, letra i);

c) não obstante todos os instrumentos internacionais, reconhece que as pessoas com deficiência "(...) continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violação de seus direitos humanos" (CLAVERO, 1966, p. 45), ou seja, que os direitos humanos tinham sido, anteriormente, subtraídos de determinados sujeitos.

44. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 17 -Out-Nov 2013

Sua equivalência à emenda constitucional implica, por sua vez, a constitucionalização dos conceitos: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (BRASIL, 2007, p. 16).

Dessa forma, procura conjugar o antigo "modelo biomédico de deficiência", vinculado às lesões que incidiam sobre o corpo, reforçando a estigmatização, com o "modelo social", vinculado às práticas e estruturas excludentes da sociedade. Assim procedendo, além de alterar o conceito existente na convenção interamericana, estabelece nova ótica de leitura para a própria Constituição, que utilizava a expressão "portador de deficiência", bem como a invalidade de toda a legislação infraconstitucional que seja com ela incompatível.

De acordo com o último censo de 2010, divulgado pelo IBGE no dia 16 de novembro de 2011, no Brasil temos 45 milhões de brasileiros com deficiência, tendo sido pesquisada a existência dos tipos de deficiência permanente: visual, auditiva, motora, mental e intelectual, de acordo com o seu grau de severidade. Partindo desses números e confrontado o número de pessoas que deixou de ser amparada, bem como em cotejo com a visão sistêmica, discutiremos a questão da pessoa portadora de deficiência. Iniciaremos fazendo uma breve exposição histórica sobre os instrumentos legislativos desde 1500 a.C. Contudo, destacamos que a tarefa de incluir cabe a todos e não apenas ao legislativo.

2 Evolução Histórica do Conceito de Deficiência

- 1500 a.C. - Código de Manu: "cegos e surdos não serão admitidos a herdar";
- 451 a.C. - Lei das XII Tábuas: "filho nascido monstruoso seja morto imediatamente";
- 428 a 348 a.C. - Platão: "aos que receberam corpo mal organizado deixe-os morrer";
- 1 d.C. - Jesus Cristo: 21 milagres relacionados às pessoas portadoras de deficiência;

45. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 17 -Out-Nov 2013

- 370 - Hospital de Edessa, na Síria: cuidado de pessoas com deficiência que foram abandonadas;
- 1347 - Peste Negra na Europa: pessoas com deficiência sobreviventes condenadas a vagar em penitência;
- 1776 e 1789 - Declaração dos Direitos da Virgínia e dos Direitos do Homem e do Cidadão;
- 1825 - Invenção do Sistema Braille;
- 1876 - Graham Bell inventa a prótese auditiva elétrica;
- 1918 - Lei Francesa: todo militar ferido na Guerra teria o direito de recolocação no mercado de trabalho;
- 1948 - Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- 1955 - Recomendação nº 99 da OIT sobre a Reabilitação de Pessoas Deficientes;
- 1971 - ONU: Declaração dos Direitos do Portador de Deficiência Mental;
- 1975 - ONU: Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes;
- 1981 - ONU: Ano Internacional das Pessoas Deficientes;
- 1983-1992 - Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência;
- 1988 - Constituição Brasileira - fundamentos: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e o pluralismo político;
- 1999 - OEA: Convenção da Guatemala;
- 2000 - Lei Federal nº 10.098/00 - estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- 2004 - Decreto Federal nº 5.296/04 - regulamenta a Lei nº 10.048/00, que dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência;
- 2013 - Lei Complementar nº 142/2013 - aposentadoria especial da pessoa com deficiência segurada pelo Regime Geral da Previdência Social.

O que se observa desse quadro evolutivo é que se passaram mais de 2000 anos e ainda muito pouco foi feito pelas pessoas portadoras de deficiência. Malgrado tantos anos de sofrimentos e inúmeros apelos, muitas vezes "silenciosos", daqueles que não sabem falar e não conseguiram aprender a se expressar de outra forma, estamos engatinhando legislativamente.

46. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 17 -Out-Nov 2013

Nessa toada de evolução cronológica, veremos a seguir os modelos e estruturas de acordo com Sassaki:

"(...) na primeira etapa da história das pessoas com deficiência, chamada *exclusão* (da Antiguidade até o século 19), predominou o modelo de *rejeição social*, deixando as pessoas abandonadas à própria sorte, longe da sociedade que se considerava *valorosa, normal e útil*. Esse modelo era constituído de noções negativas sobre o valor social das pessoas com deficiência, portanto noções de inutilidade ou invalidez. Na segunda etapa, a da *segregação* (a partir de 1910), a sociedade e o governo - por caridade ou conveniência - confinavam as pessoas com deficiência em instituições terminais, prestando-lhes alguma atenção básica: abrigo, alimentação,

vestuário, recreação (estrutura conhecida como *modelo assistencialista*). Na terceira etapa, conhecida como *integração*, quando surgiram serviços públicos e particulares de reabilitação física e profissional (início dos anos 40) e sob a inspiração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Nessa época, algumas poucas pessoas com deficiência tiveram a rara oportunidade de receber tais serviços e se demonstrassem capacidade para estudar ou exercer alguma atividade eram classificadas como *modelo médico da deficiência*, tendo também surgido as primeiras associações de pessoas com deficiência ou de familiares dessas pessoas, contudo sob o manto assistencialista e voltadas à sobrevivência dos próprios membros. Finalmente, na quarta etapa, a *inclusão* (a partir da década de 90 do século 20) teve suas sementes plantadas pelos movimentos de luta das próprias pessoas com deficiência (surgidos no Brasil a partir de 1979), esta foi fortalecida pelo lema 'Participação Plena e Igualdade', do Ano Internacional das Pessoas Deficientes (1981), cuja maior bandeira foi a reabilitação, defendendo a preparação de pessoas com deficiência para entrarem na sociedade, aliada ao conceito de *integração*." (SASSAKI, 2012, p. 14-16)

Isso significa que deveria haver uma equiparação de oportunidades com adaptações e adequações com o objetivo de eliminar as barreiras do ambiente, tornando-as aptas à participação social - tal conceito foi chamado de *modelo social de deficiência*.

Concluimos, então, que, dos modelos anteriores de rejeição social, assistencialista e médico, cujos pressupostos visava identificar, nas pessoas portadoras de deficiência, o problema que as tornavam incapazes de fazer parte da sociedade. Já o modelo social de deficiência visa à eliminação das barreiras ambientais da própria sociedade, viabilizando a inclusão de todos.

Baseados nesse último conceito, surgiram diversos modelos inclusivos, dentre eles, daremos especial destaque ao mais recente, a LC nº 142, de 2013, que regulamentou o art. 201 da CF, assegurando às pessoas portadoras de deficiência a aposentadoria especial.

47. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 17 -Out-Nov 2013

3 Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

Foi editada a LC nº 142 (BRASIL, 2013), regulamentando o § 1º do art. 201 da CF, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Com vigência de seis meses após a publicação, com regras especiais de aposentadoria para pessoas com deficiência, trata-se da quinta modalidade de aposentadoria, cujo decreto do Poder Executivo definirá os graus de deficiência, a saber: grave, moderada e leve, devendo, contudo, ser apurada por perícia médica e funcional do INSS.

O texto de lei é o mesmo do substitutivo do senador Lindbergh Farias (PT-RJ), aprovado em Plenário em abril de 2012, cujo projeto (PLC nº 40/2010) foi originalmente apresentado em 05.07.05 pelo deputado Leonardo Mattos (PV-MG).

Na análise do valor dessa norma, trago a conceituação de Reale (1986, p. 96), como "(...) intencionalidade historicamente objetivada no processo da cultura, implicando sempre o sentido apto a construir uma nova ordem social".

Vendo, então, a intenção do legislador contida na exposição de motivos da referida Lei Complementar, verificamos que, devido às alterações constitucionais promovidas no art. 40 (EC nº 41/03) e no § 1º do art. 201 (EC nº 47/05), tornou-se necessária a apresentação de projeto de lei, com o objetivo de assegurar critérios diferenciados de aposentadoria à pessoa portadora de deficiência, na certeza de que haveria uma "(...) conquista histórica para todo o segmento, fazendo cumprir, com a sua edição, a máxima de que todos são iguais perante a lei, tratando de forma igual aqueles que são iguais e de forma desigual os desiguais, visando uma melhor qualidade de vida a esses cidadãos" (BRASIL, 2013b).

Essa modalidade especial de aposentadoria tem caráter contributivo, ou seja, decorre de contribuições vertidas para a previdência social, logo, não são devidas a quem não trabalhou. Será garantida à pessoa com deficiência grave, aos 25 anos de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher. Em caso de deficiência moderada, serão exigidos 29 anos, se homem, e 24 anos, se mulher; e, em caso de deficiência leve, 33 anos e 28 anos, respectivamente. Vale a pena lembrar, cotejando com a regra geral da aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS, que é de 35 anos para homens e 30 para mulheres.

As pessoas com deficiência também poderão se aposentar aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, para qualquer grau de deficiência, desde que tenham contribuído por, pelo menos, 15 anos e comprovem a existência da deficiência pelo mesmo período. A existência de deficiência anterior à data da vigência dessa Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

48. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 17 -Out-Nov 2013

A renda mensal corresponderá a 100% do salário de benefício no caso de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à modalidade por idade, será de 70%, somando-se 1% ao valor da renda mensal inicial por grupo de 12 contribuições mensais, até no máximo de 30%. Lembramos que a base de cálculo, ou seja, o salário de benefício, corresponde a uma média aritmética simples de todo o período de contribuição, desprezados 20% dos menores para aqueles segurados filiados na data de 29.11.99, com período básico de cálculo iniciado no mês de julho de 1994.

Quanto ao Fator Previdenciário (FP), criado pela Lei nº 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula prevista no art. 32, § 11, do Decreto nº 3.048/99. A expectativa de vida é fixada pela tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Na aposentadoria especial em comento, somente incidirá se resultar em renda mensal de valor mais elevado.

A comprovação do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior ao da vigência dessa Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal, ou seja, deverá ter um início com prova documental.

A conversão do tempo leva em consideração que o segurado poderá adquirir a deficiência após o início da sua atividade laborativa. Assim, terá tempo de contribuição comum e tempo com deficiência ou, até mesmo, possuir tempo de contribuição com graus distintos de deficiência. Contudo, a redução do tempo de contribuição prevista nessa Lei Complementar não poderá ser acumulada no tocante ao mesmo período, com redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O segurado terá direito ao benefício mais vantajoso. Logo, se após a filiação tornar-se uma pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, serão proporcionalmente ajustados os parâmetros dos períodos de contribuição anteriormente descritos, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com a correspondente deficiência.

49. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 17 -Out-Nov 2013

Será admitida a contagem recíproca do tempo de contribuição para fins de aproveitamento no regime próprio do servidor público ou do regime militar, devendo os regimes se compensarem financeiramente, o que remete à possibilidade de estender aos mencionados regimes as mesmas condições.

Por todo o exposto, contudo, ainda haverá polêmica no tocante à possibilidade de acumulação com outros benefícios, extensão da "grande invalidez", ou seja, do adicional de 25% ao valor da aposentadoria, se uma vez aposentado poderá continuar a trabalhar com a possibilidade de se "desaposentar". Em suma, para dirimir esses e outros aspectos polêmicos que surgirão, aguardamos o regulamento da Lei Complementar, previsto para novembro de 2013.

4 Estatuto da Pessoa com Deficiência

Complementando o que fora exposto, aguarda-se a aprovação no Congresso de mais um estatuto voltado para as pessoas com deficiência. Atualmente em fase final de elaboração e já provoca polêmica, a saber, na última Audiência Pública, ocorrida em 2 de setembro do corrente, na Câmara Municipal de São Paulo, cujo objetivo da pauta era ouvir os apelos das pessoas com deficiência visual. Nesta, foram abordados temas, tais como acesso à leitura (livro digital, braile e outros); audiodescrição e outras tecnologias; mobilidade e barreiras arquitetônicas; políticas de prevenção e intervenções em saúde; educação; acesso ao trabalho; Lei de Cotas e concursos públicos. Aguarda-se, para o próximo dia 20 de setembro, outra Audiência Pública, agora para ouvir as pessoas com deficiência mental.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi instituído com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo, ratificado na forma do § 3º do art. 5º da CF. O seu objetivo, conforme disposição contida no seu art. 1º (BRASIL, 2006), é estabelecer as diretrizes, normas gerais e critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania plena e efetiva.

Com relatoria da Deputada Federal Mara Gabrilli, participaram da elaboração dos atuais 134 artigos desse Estatuto renomados juristas, dentre eles o Professor Luiz Alberto David Araujo, da PUC-SP, congressistas e entidades civis. A primeira preocupação da comissão ou Grupo de Trabalho (GT) foi a de evitar qualquer tipo de retrocesso em termos de direitos adquiridos e reconhecimentos legais. Outro ponto que mereceu grande atenção foi o da personalidade da pessoa com deficiência, tentando-se superar inadequações observadas no Código Civil, no qual se verifica um sistema conservador em relação aos direitos da pessoa com deficiência.

O ponto que poderá causar maior controvérsia é do art. 120 do Estatuto, que altera o art. 93 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Cotas, no qual foram inseridas as empresas com 50 ou mais empregados, obrigando-as a ter em seus quadros pelo menos uma pessoa com deficiência. O objetivo é assegurar que um maior número de trabalhadores possa ser incluído, pois seria maior a distribuição e o número dessas empresas em todo o território nacional. Ademais, dispõe de funções menos complexas, o que favorecerá a empregabilidade em todos os níveis de escolaridade e capacitação profissional. Atualmente, apenas as empresas que possuem mais de 200 trabalhadores precisam cumprir a legislação, em percentuais de 2% a 5% dos postos de trabalho, dependendo do número total de vagas. Uma pesquisa realizada com 121 empresas, pela consultoria Talento Incluir (TALENTO INCLUIR, 2013), indica que 87% delas não estão cumprindo a Lei de Cotas, com alegações que vão desde a baixa qualificação dos profissionais, dificuldade em encontrá-los, falta de acessibilidade na empresa e o despreparo dos gestores.

De qualquer forma, brevemente teremos mais um avanço na linha histórica das evoluções legislativas em favor da pessoa com deficiência. E mais do que isso, estaremos ratificando e exemplificando, dentre outros, o princípio constitucional da igualdade de forma inclusiva, conforme previsão do art. 7º desse Diploma, *in verbis*: "todas as pessoas com deficiência são iguais perante a lei e não sofrerão nenhuma espécie de discriminação".

Conclusão

Está inserido no art. 205 da CF que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, "(...) visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (MACHADO; FERRAZ, 2013, p. 53). Constitui-se dever do Estado o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III, da CF/88). Fundamentado no princípio da igualdade, esse preceito constitucional exige do Estado ações positivas, a fim de igualar o acesso e a permanência dos educandos na escola, bem como traz novo vigor às oportunidades para as pessoas com deficiência.

Por todo exposto, confirmamos um considerável avanço legislativo favorável às pessoas com deficiência. Contudo, ainda estamos longe de alcançar uma solução para a dura realidade das suas vidas. E a análise é simples: basta compararmos as disposições contidas no diploma da LC nº 142, de 2013, com os temas das pautas das Audiências Públicas do Estatuto da Pessoa com Deficiência e concluiremos que existe um verdadeiro abismo entre a teoria exigida na lei e a vida cotidiana dessas pessoas, pois como poderemos ter uma aposentadoria especial para a pessoa com deficiência baseada em recolhimento de contribuições previdenciárias, ou seja, mediante o exercício de atividade remunerada, se hoje não temos sequer livros disponíveis para que os portadores de deficiências visuais possam estudar? Sem a formação educacional pela instrução básica, como poderemos ter profissionais capacitados para preencherem, por exemplo, a Lei de Cotas?

Finalizo com as palavras de uma deficiente visual que compareceu na última Audiência Pública para as pessoas com deficiência visual no dia 02.09.2013, na Câmara Municipal de São Paulo. Moradora da cidade de Guaianazes - periferia de São Paulo -, confessou suas dificuldades e angústias, deixando transparecer a sua alegria e vontade de lutar, demonstrando, com suas sugestões, o objetivo de mudar o atual quadro da sociedade brasileira, tomando-o cenário da verdadeira e justa inclusão social. Disse ela: "é muito fácil ter acessibilidade no centro de São Paulo, mas, na periferia, onde a maioria de nós mora, a vida não é nada fácil (...)". Por todo exposto, chegamos a seguinte conclusão: a *inclusão social* é dever de todos, pois devemos ratificar e demonstrar que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana deve ser muito mais do que um vetor de análise a apontar um caminho ideal a ser seguido, pois constitui-se verdadeira tábua de salvação - daqueles que infelizmente ainda são *excluídos* da nossa sociedade.

TITLE: The principle of human dignity vector analysis in the special retirement persons with disabilities.

ABSTRACT: This article discusses the Principle of Dignity of the person as a vector analysis of the special retirement disabled person.

KEYWORDS: Social Security. Special Retirement. Complementary Law no. 142, of 08.05.2013. Statute. People with Disabilities.

Referências

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas com deficiência*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Brasília: Corde, 2011.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo. 34, 2011.

BRASIL. Congresso. Câmara. *Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2006. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/432201.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

_____. Congresso. Senado. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sicon/ListaReferencias.action?codigoBase=4&codigoDocumento=96673>>. Acesso em 10 ago. 2013b.

52. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 17 -Out-Nov 2013

_____. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Brasília. 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=424&Itemid>. Acesso em: 10 ago. 2013.

_____. *Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm>. Acesso em: 10 ago. 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CLAVERO, Bartolomé. *No distinction shall be made: gentes sin derechos y enemigos sin garantías en los órdenes internacional y constitucional*. 1945-1966. Disponível em: <[alainet.org/imagens/gentes-sin-derechos-en-el-derecho-de-los-derechos-humanos\(1\).pdf](http://alainet.org/imagens/gentes-sin-derechos-en-el-derecho-de-los-derechos-humanos(1).pdf)>.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu protocolo facultativo e a acessibilidade*. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

MACHADO, Costa (Org.); FERRAZ, Anna Candida da Cunha (Coord.). *Constituição Federal interpretada*. 4. ed. São Paulo: Manole, 2013.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. *Revista da Defensoria Pública*, São Paulo, v. 1, p. 179-234, jul. 2008.

SARMENTO, Daniel. Direito adquirido, emenda constitucional, democracia e justiça social. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, Salvador, n. 12, dez./fev. 2008.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Causa, impedimento, deficiência e incapacidade, segundo a inclusão. *Revista Reação*, São Paulo, ano XIV, n. 87, jul./ago. 2012.

TALENTO INCLUIR. Disponível em: <<http://www.talentoincluir.com.br/servicos-detalhes.php?id=257>>. Acesso em: 10 ago. 2013.